



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: **19/8/2014**

84 TC-033716/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Entidade(s) Beneficiária(s): Associação Civil Cidadania Brasil (OSCIP).

Responsável(is): José Mauro Dedemo Orlandini e Saulo Marcos de Almeida.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 04-12-10.

Exercício(s): 2009.

Valor: R\$2.111.426,28.

Advogado(s): Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Alexandre Massarana da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-010643/026/12.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2009, no valor de R\$ 2.111.426,28, pela **Prefeitura Municipal de Bertioga à Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB**, para apoio e execução de projeto de gestão e implantação de política pública educacional, o qual tem como objetivo o desenvolvimento de ações que contribuam para a construção de um município educador, através dos programas: i) escola de tempo integral - educação infantil; ii) educação inclusiva - NACE e Equoterapia; iii) educação para cidadania - educando através da cultura e do esporte; iv) projeto de formação de educadores e monitores.

No exercício de 2009 a fiscalização promoveu diligência à sede da entidade, tendo constatado que o objetivo social da entidade e as atividades por ela desenvolvidas são compatíveis com a natureza dos repasses,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sendo as condições de instalação boas, existindo, também, controle de atendimentos.

Após instrução processual, com a oitiva das interessadas, a fiscalização afastou algumas das impropriedades iniciais, no entanto, manteve outras, dentre elas: i) o relatório anual apresentado pela OSCIP não detalha as atividades desenvolvidas com recursos próprios e os recursos repassados no exercício; ii) divergência entre o demonstrativo integral de receitas e despesas e o relatório de execução física e financeira, um no valor de R\$ 1.283.743,41 e outro no valor de R\$ 1.280.082,67; iii) o relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria não contém comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, de forma sintética, clara e objetiva; iv) não constou do demonstrativo a economicidade dos resultados alcançados; v) ausência de formalidade de contratos de locação de veículos, embora os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado; vi) não indicação no corpo dos documentos originais de despesas do número do termo de parceria e do órgão público a que se referem, em contrariedade ao inciso V, do artigo 28, das Instruções nº 02/08; vii) diferença no resultado do exercício, pois enquanto a demonstração de resultado apresenta superávit de R\$ 750.187,71, mais imobilização de R\$ 73.439,20, o demonstrativo integral de receitas e despesas apresenta superávit de R\$ 827.682,93.

Sob o enfoque jurídico, a ATJ considerou que “Em que pese a falta de visualização, de forma sintética, no Relatório da Comissão, do comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, entendo não haver apontamentos de desvio de finalidade ou mesmo dos recursos repassados no exercício de 2009 à Associação Civil Cidadania Brasil, muito embora não tenha sido atestada a economicidade dos resultados alcançados, consoante Relatório pela Fiscalização de GDF-4.”

Asseverou, ainda, que “Tem-se do Parecer Conclusivo Anual, emitido pela Secretaria de Educação e Desenvolvimento Cultural do Município de Bertiooga, fls. 08/11, além do cumprimento dos princípios constitucionais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a conta da finalidade da Associação ACCB em relação aos gastos, bem como do cumprimento das cláusulas ajustadas na formalização do Termo de Parceria.”.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas prestadas.

No tocante ao aspecto econômico-financeiro, a ATJ entendeu persistir a divergência de valores no importe total de R\$ 1.385,73, referente às contas bancárias e o balanço patrimonial encerrado em 31/12/2009, motivo pelo qual opinou por nova oitiva das interessadas.

A entidade apresentou novos esclarecimentos e documentos relacionados aos apontamentos mantidos pela fiscalização e secundados, em parte, pela assessoria técnica.

Com retorno dos autos pela ATJ, a assessoria, acompanhada de sua Chefia, opinou, diante do cumprimento das metas atestado pela municipalidade e da ausência de notícias de desvios ou mau uso do dinheiro público, pela regularidade da matéria.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-33716/026/2010

A despeito da aplicação satisfatória dos recursos, denotam-se, nestes autos, descompassos com relação ao cumprimento das obrigações contidas na Instrução nº 02/08, tanto com relação ao órgão público, quanto com relação à OSCIP, a exemplo da não indicação no corpo dos documentos originais de despesas do número do termo de parceria e do órgão público a que se referem, em contrariedade ao inciso V, do artigo 28, da referida Instrução.

Como modo de evitar problemas dessa natureza, **impõe-se ao Município de Bertioga que**, ao apreciar as contas prestadas pela **Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB**, **confira rigorosamente a aplicação dos recursos, de modo que todas as despesas estejam acompanhadas dos respectivos comprovantes fiscais, todos devidamente carimbados pela entidade com o número do termo de parceria e com o nome do município**, a teor das exigências contidas nas Instruções nº 02/08.

Tal rigor se impõe, na medida em que inúmeras entidades têm se utilizado dos mesmos comprovantes fiscais para justificar seus gastos nas diversas parcerias firmadas com outros órgãos públicos, a exemplo do que ocorreu nos autos do TC-24398/026/09.

As demais falhas relatadas, dentre elas: i) o relatório anual apresentado pela OSCIP não detalhou as atividades desenvolvidas com recursos próprios e os recursos repassados no exercício; ii) a divergência entre o demonstrativo integral de receitas e despesas e o relatório de execução física e financeira, um no valor de R\$ 1.283.743,41 e outro no valor de R\$ 1.280.082,67; iii) o relatório sobre a execução do objeto do termo de parceria não contém comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, de forma sintética, clara e objetiva; iv) não constou do demonstrativo a economicidade dos resultados alcançados; v) a ausência de formalidade de contratos de locação de veículos, embora os preços praticados sejam compatíveis com os de mercado; vi)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

diferença no resultado do exercício, pois enquanto a demonstração de resultado apresenta superávit de R\$ 750.187,71, mais imobilização de R\$ 73.439,20, o demonstrativo integral de receitas e despesas apresenta superávit de R\$ 827.682,93.

Por essa razão, é necessário rigor pela Administração Pública no gerenciamento e no controle dos recursos repassados a essas entidades, mediante a adoção de medidas saneadoras com vistas à regularização de situações como as reveladas neste processado, exigindo de si e da entidade o exato cumprimento das disposições contidas na Lei federal nº 9790/99, Decreto federal nº 3100/99 e Instruções nº 02/08.

Portanto, ainda que inexistam indícios de malversação dos recursos, outra decisão não há, senão o julgamento irregular da matéria, diante da inobservância às regras que balizam a matéria em exame.

Dessa forma, encurto razões e, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, voto pelo julgamento de **irregularidade** das contas prestadas pela **Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009. Deixo, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Bertioga para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar o descumprimento de obrigações contidas nas Instruções deste Tribunal; **b)** glosar documentos de comprovantes fiscais que não estejam em conformidade com o artigo 28, V, das Instruções nº 02/08.

Em razão dos expedientes que acompanham o presente processado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.